PARECER JURÍDICO FINAL

PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 007/2024

INTERESSADO: Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Igarapé-Açu.

ASSUNTO: Parecer Final do processo de Pregão Eletrônico SRP nº 007/2024, deflagrado para registro de preço para eventual contratação de empresa especializada no fornecimento de combustíveis e derivados para atender as necessidades da frota de veículos e máquinas das Secretarias e Prefeitura Municipal de Igarapé-Açu.

PARECER JURÍDICO FINAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO E CONTRATO. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 007/2024. JULGAMENTO. MENOR PREÇO POR ITEM. ART. 17 e 18, DA LEI Nº 14.133/2021. DECRETOS MUNICIPAIS Nº 032/2021 E Nº 033/2021. INSTRUÇÃO NORMATIVA SEGES/ME Nº 73/2021. POSSIBILIDADE JURÍDICA COM OBSERVÂNCIA DO CONSTANTE NO PRESENTE PARECER

I - RELATÓRIO

Por despacho do Departamento de Licitação, dando prosseguimento ao trâmite processual, foi encaminhado a este órgão de assessoramento jurídico o presente processo para análise final do Pregão Eletrônico SRP nº 008/2024, que objetiva o registro de preço para eventual contratação de empresa especializada no fornecimento de combustíveis e derivados para atender as necessidades da frota de veículos e máquinas das Secretarias e Prefeitura Municipal de Igarapé-Açu.

Registre-se que se trata de solicitação de parecer jurídico final do Processo Administrativo em epígrafe. No que tangue à fase externa, temos que o presente feito está acompanhado dos seguintes documentos:

a) Edital, datado de 24 de julho de 2024, e anexos, bem como publicações no PNCP ocorreram no dia 25 de julho de 2024;
b) Recebimento das propostas dia: 25.07.2024, 14:20 (horário de Brasília);

c) Data fim de recebimento das propostas: 08/08/2024- 07:59 (horário de Brasília)

c) Valor estimado: R$ 11.221.923,27 (onze milhões, duzentos e vinte e um mil, novecentos e vinte e três reais e vinte e sete centavos);

d) Critério de julgamento: Menor preço

e) ata parcial;

f) ata final;

g) não há registros interposição de Recurso Administrativo por parte de empresa licitante;

h) solicitação de parecer jurídico final.

Oportuno esclarecer que o exame deste órgão de assessoramento jurídico é feito nos termos do art. 53, da Lei nº 14.133, de 01 de abril de 2021, abstraindo-se os aspectos de conveniência e oportunidade da contratação em si.

É o relatório. Passo a opinar.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Analisando-se o instrumento convocatório sub examine, podemos inferir que está presente a sua regularidade jurídico-formal, que se encontra em conformidade com a Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, pelo que entendemos estar atendidos os preceitos dos artigos 17 e 18 da Lei nº 14.133/2021.

O procedimento fora iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto, bem como o ID da contratação no PNCP nº 05149117000155-1-000021/2024.

Verifica-se nos autos a cópia da publicação no PNCP, realizada no dia 25 de julho de 2024, com data do fim de recebimento das propostas prevista para o dia 08 de agosto de 2024, até às 07h59min. Sendo assim, resta respeitado o prazo mínimo de 8 (oito) dias úteis, conforme o estabelecido no artigo 55, I, “a”, da Lei nº 14.133/2021.

Impende, ainda, consignar o procedimento previsto na Instrução Normativa SEGES/ME nº 73 de 30 de setembro de 2021, especificamente em seu art. 36, *in verbis*:

> Art. 29. Encerrada a etapa de envio de lances da sessão pública, o agente de contratação ou a comissão de contratação, quando o substituir, realizará a verificação da conformidade da proposta classificada em primeiro lugar quanto à adequação ao objeto estipulado e, observado o disposto nos arts. 33 e 34, à compatibilidade do preço ou maior desconto final em relação ao estimado para a contratação, conforme definido no edital.
>
> (...)
>
> Art. 36. Para habilitação dos licitantes, serão exigidos os documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, nos termos dos arts. 62 a 70 da Lei nº 14.133, de 2021.
>
> § 1º A documentação exigida para fins de habilitação jurídica, fiscal, social e trabalhista e econômico-financeira, desde que previsto no edital de licitação, poderá ser substituída pelo registro cadastral no Sicaf ou em sistemas semelhantes mantidos pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, quando a licitação for realizada por esses entes federativos.

Na abertura do Pregão Eletrônico em epígrafe, participaram quatro empresas. Todas com propostas válidas. No entanto, a empresa GASKAM COMERCIO E CONSTRUÇÃOCIVIL EIRELI foi desclassificada por não atender à exigência de habilitação jurídica.

Ao final, o Agente de Contratação declarou vencedora as empresas A P DA SILVA COMERCIO DE PEÇAS NAUTICAS EIRELI (CNPJ 32.204.121/0001-41); CHEVROMAIS – COMERCIO DE PEÇAS, ACESSORIOS E LUBRIFICANTES LTDA (CNPJ 09.017.325/0001-51); e LIMA AGUIAR COMERCIO LTDA (CNPJ 04.552.469/0001-94) pelo valor total de R$ 11.124.163,21 (onze milhões, cento e vinte e quatro mil, cento e sessenta e três reais e vinte e um centavos), tudo com fundamento na melhor proposta, com base no menor preço por item objeto da presente licitação.

Não houve registro de interposição de recursos administrativo por parte de licitante.

Entretanto, no tocante ao exame dos documentos apresentados pelas empresas declaradas vencedoras, esta assessoria jurídica constatou que a empresa A.P DA SILVA COMERCIO DE PEÇAS NAUTICAS EIRELI não atendeu aos requisitos exigidos no item 8.23, alínea "g" do edital, referente ao certificado de Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais (CTF/APP). Bem como, constatou-se também que a empresa CHEVROMAIS - COMERCIO DE PEÇAS, ACESSORIOS E LUBRIFICANTES LTDA, também não atendeu ao item 8.23, alíneas "f" e "g" do edital.

Nesse sentido, recomenda-se ao Agente de Contratações que proceda com a desclassificação das empresas referidas diante do descumprimento às exigências do edital, conforme estabelecido no art. 59, V da Lei n. 14.133/2021.

Quanto à empresa LIMA AGUIAR COMERCIO LTDA, remanescente do certame, percebe-se que houve atendimento comprovação de regular habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira, regularidade fiscal e trabalhista, bem como ao inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal, nos termos dos artigos 62 a 70 da NLLC. Sendo válida a declaração como vencedora dos itens 0001, 0002, 0003, 0017 e 0022.

Quanto aos demais itens, considerando a eventual desclassificação das demais empresas, deve ser considerado o item 10.4.1 do edital que permite a convocação dos licitantes que mantiveram sua proposta original para negociação, na ordem de classificação, com vistas à obtenção de preço melhor, mesmo que acima do preço do adjudicatário (art. 90, §4º, I e II, da Lei n. 14.133/2021).

Por derradeiro, cumpre salientar que a Procuradoria emite parecer sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, além disso, este parecer é de caráter meramente opinativo, não vinculando, portanto, a decisão do Gestor Municipal (TCU, Acórdão nº 2935/2011, Plenário, Rel. Min. WALTON ALENCAR RODRIGUES, DOU de 17/05/2011). Como diz JUSTEN FILHO (2014. p. 689) "o essencial é a regularidade dos atos, não a aprovação da assessoria jurídica", ou seja, o gestor é livre no seu poder de decisão.

Sendo assim, o procedimento administrativo em análise obedeceu aos termos da Lei nº 14.133/2021, Decretos Municipais nº 032/2024 e nº 033/2024, e Portaria SEGES/ME nº 73/2021.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina-se no sentido de que o processo licitatório de Pregão Eletrônico SRP de nº 007/2024 atende ao regramento pertinente, pelo que se entende, com as devidas vênias admitidas, que o presente certame está apto a ser submetido à adjudicação e homologação dos itens 0001, 0002, 0003, 0017 e 0022. à empresa LIMA AGUIAR COMERCIO LTDA (CNPJ 04.552.469/0001-94), nos termos do art. 71, inciso IV, Lei de nº 14.133/21. Quanto aos demais itens, recomenda-se seguir as considerações e ressalvas feitas neste parecer.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Retornem os autos ao Departamento de Licitação.

Igarapé-Açu (PA), 21 de agosto de 2024.

VICTOR MATHEUS MENDES SANTANA LOBATO DA SILVA

Assinado de forma digital por VICTOR MATHEUS MENDES SANTANA LOBATO DA SILVA
Dados: 2024.08.21 13:40:18 -03'00'

Victor Matheus Mendes Santana **Lobato** da Silva

Procurador Municipal

Decreto nº 123/2022-GP-PMI